



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**Autos nº. 0034440-06.2021.8.16.0021**

**Recurso Inominado Cível nº 0034440-06.2021.8.16.0021**

**3º Juizado Especial Cível de Cascavel**

**Recorrente(s): \_**

**Recorrido(s): \_**

**Relator: José Daniel Toaldo**

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IRREGULARIDADES NA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. DESCRIÇÃO FÁTICA QUE NÃO COINCIDE COM OS DANOS NO AUTOMÓVEL. INCOMPATIBILIDADE DOS DANOS NOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS NO ACIDENTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INEXATAS PELO SEGURADO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. PREVISÃO NOS TERMOS GERAIS DO SEGURO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido.**

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária, cumulada com danos morais, em que o requerente narra que sua esposa, no dia 30/06/2021, conduzia automóvel segurado pela ré e que colidiu com veículo de terceiro. Discorre que a seguradora aceitou indenizar os prejuízos, todavia, posteriormente, voltou atrás, argumentando que o segurado teria prestado informações incompletas e incongruentes com a verdade dos danos.

Pelo exposto, pleiteou indenização securitária no importe de R\$ 33.102,00 e indenização por danos morais no montante de R\$ 1.000,00 (mov. 1.1).

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pleito inicial, condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor R\$ 30.982,09 (mov. 46.1 e 48.1).

Irresignada, a reclamada interpôs recurso inominado, pugnando pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos exordiaes (mov. 52.1).

As contrarrazões foram apresentadas (mov. 58.1) e o recurso foi recebido (mov. 60.1).

**É, em síntese, o relatório.**

**Passo ao voto.**

Satisfeitos os pressupostos viabilizadores da admissibilidade do recurso, merece conhecimento.

No caso em exame, tem-se uma típica relação de consumo, considerando, para tanto, o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC. Desta feita, conforme disciplina o art. 6º, VIII, do mesmo diploma, tem-se como direito básico do consumidor:

*“a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.*

A requerida, a quem cabia o ônus da prova, demonstrou, de forma satisfatória, a legitimidade da negativa de cobertura (CPC, art. 373, II).

Isso porque, trouxe comprovação inequívoca das irregularidades na comunicação do sinistro, vez que, conforme relatório de apuração (mov. 15.11) e laudo de perícia (mov. 15.11 – fls. 18/32), as descrições fáticas do acidente não coincidem com os danos no automóvel.

Denota-se que, mesmo a olho nu, sem conhecimento pericial, as avarias dos veículos não coincidem, posto que a profundidade dos danos não encontram correspondência, tendo o automóvel do requerente sofrido grande dano e o automóvel do terceiro aparenta apenas desgaste superficial.

Na perícia extrajudicial efetuada pela recorrente, levanta-se até mesmo a possibilidade de o veículo da parte recorrida estar parado no momento da colisão, que não se deu com o automóvel Freemont (mov. 15.11).

Do exposto, verifica-se a temeridade da descrição fática do acidente, em razão da inconsistência do alegado nexos causal que teria dado origem aos danos.

Assim, nos termos da condição geral do seguro (“16. Perda de direitos” - mov. 15.4), a negativa da indenização securitária pela requerida mostrou-se cabível, posto que prestadas informações inexatas e incompletas (“16.1”, alínea “q”) pelos segurados.

No mais, vislumbra-se dos autos que o requerente deixou de esclarecer as



inconsistências apontadas no relatório da requerida e nem trouxe qualquer documento apto a afastar o que restou evidenciado no laudo.

Por oportuno, pontue-se que o boletim de ocorrência (BATEU) contém informações prestadas unilateralmente pela condutora. Por esta razão, tal documento não possui presunção de veracidade, tal como ocorre nos casos dos boletins de ocorrência registrados por autoridade policial que vai até o local do acidente, eis que foi confeccionado unilateralmente pelo condutor/proprietário envolvido no acidente, mediante registro pela *internet* na plataforma digital da Polícia Militar do Paraná.

Neste sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. 1. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. DESISTÊNCIA DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO APENAS EM PARTE. 2. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELO AUTOR. GRATUIDADE DEFERIDA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º DA LEI N.º 1.060/50. 3. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE A MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO AUTOR E O VEÍCULO CONDUZIDO PELO RÉU. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL NÃO COMPROVADO (ART. 373, INC. I, CPC). BOLETIM DE OCORRÊNCIA PRODUZIDO UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO FAZ PROVA EM FAVOR PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DO INQUERIDO. DEVER DE INDENIZAR AUSENTE. SENTENÇA MANTIDA. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, CPC /2015) POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

*(TJPR - 9ª C. Cível - 0003975-63.2015.8.16.0105 - Loanda - Rel.: Desembargador Luis Sérgio Swiech - J. 28.11.2020)*

Portanto, a parte requerida agiu em exercício regular de direito, vez que os segurados descumpriram com as condições gerais do seguro, ao prestar informações inexatas para obter a cobertura.

No mais, apenas que não passe em branco, a hipótese de exclusão securitária está disposta com clareza e precisão, de fácil compreensão, sem a utilização de termos técnicos, de modo que não se visualiza nulidade da referida cláusula. Ademais, os riscos excluídos pela apólice estão previstos em cláusula destacada.



Desta feita, não há que se cogitar a condenação da requerida ao pagamento da indenização securitária.

Ante o exposto, **merece provimento** o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos exordiais.

Considerando o resultado do julgamento, não há condenação da parte recorrente ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei.

Ante o exposto, esta 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por maioria dos votos, em relação ao recurso de \_ , julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Adriana De Lourdes Simette, sem voto, e dele participaram os Juízes José Daniel Toaldo (relator), Juan Daniel Pereira Sobreiro e Fernando Swain Ganem (voto vencido).

03 de março de 2023

**José Daniel Toaldo**

**Juiz (a) relator (a)**

